

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E GESTÃO  
EMPRESARIAL**

---

D294

Decisões automatizadas e gestão empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-932-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Automação. 2. Eficiência. 3. Processos empresariais. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## DECISÕES AUTOMATIZADAS E GESTÃO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E O DEVER DE DILIGÊNCIA DE  
ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**  
**AUTOMATED DECISIONS AND THE DUTY OF CARE OF COMPANY  
DIRECTORS**

**Giovanna de Amorim Freitas <sup>1</sup>**

**Resumo**

Não obstante o potencial de otimização dos processos de tomada de decisão empresarial mediante a utilização de sistemas de IA, essas ferramentas não estão isentas de proferir decisões falhas e enviesadas ou com outros problemas ainda desconhecidos. Considerando-se esse duplo aspecto e a tendência de adoção dos sistemas de IA pelas empresas, o presente Resumo Expandido propõe um diálogo entre o Direito Societário e a Inteligência Artificial, mediante uma releitura do dever de diligência dos administradores de sociedades empresárias no contexto de escolha e implementação de sistemas de IA nos processos decisórios da empresa.

**Palavras-chave:** Decisões automatizadas, Dever de diligência, Administração empresarial

**Abstract/Resumen/Résumé**

Despite the potential for optimizing corporate decision-making processes through the use of AI systems, these tools are not immune to flawed and biased decisions or other as yet unknown problems. Considering this dual aspect and the trend towards the adoption of AI systems by companies, this Expanded Abstract proposes a dialog between Corporate Law and Artificial Intelligence, through a re-reading of the duty of diligence of company directors in the context of the choice and implementation of AI systems in the company's decision-making processes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Automated decisions, Duty of care, Corporate governance

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito e Inovação (UFJF). Pesquisadora do Grupo Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade (UFJF) e do Grupo de Estudos em Direito e Tecnologia da Faculdade de Direito (UFMG)



## 1. INTRODUÇÃO

Segundo a Pesquisa de Inovação Semestral — PINTEC —, publicada em 2024 (IBGE, 2024), no ano de 2022, 84,9% (8.134) das 9.586 empresas industriais analisadas utilizaram pelo menos uma tecnologia digital avançada, dentre as quais 16,9% (1.619 empresas) declararam utilizar sistemas de Inteligência Artificial (IA), com maior proporção de uso na área da Administração, cujo percentual identificado foi de 73,8%.

Essa amostragem reflete a crescente tendência de utilização de sistemas de IA pelas sociedades empresárias, sobretudo nas esferas administrativas, onde se concentra o poder de tomada de decisão, exercido, em regra, pelos administradores de sociedades empresárias.

Esse cenário, a um só tempo, ostenta fatores de oportunidade e risco, haja vista que a pretensa capacidade dos sistemas em proferir decisões mais eficientes, objetivas e imparciais em benefício da administração societária, encontra óbices na própria transparência e nos obstáculos técnicos e jurídicos típicos dessas ferramentas tecnológicas.

Considerando-se esse duplo aspecto e a tendência de adoção dos sistemas de IA pelas empresas, o presente Resumo Expandido tem como objetivo investigar o ponto de interseção entre o Direito Societário e a Inteligência Artificial, mediante uma releitura do dever de diligência dos administradores de sociedades empresárias no contexto de escolha e implementação de sistemas de IA nos processos de tomada de decisão da empresa.

Para a consecução do objetivo proposto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as matérias que compõem o presente trabalho, a partir do artigo “Responsabilidade Civil de Administradores de Sociedades Empresárias por Decisões Tomadas com Base em Sistemas de Inteligência Artificial”, de autoria da Professora Dr.<sup>a</sup> Ana Frazão e em outras pesquisas que tangenciam o assunto, com o propósito de destacar conceitos, interpretações e conclusões relevantes acerca do tema.

## 2. OS RISCOS DA DELEGAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO EMPRESARIAL À SISTEMAS DE IA

A direção da sociedade empresária Amazon, uma das companhias que exercem domínio no mercado de tecnologia e inovação, foi responsável pela proposição do desenvolvimento e implementação de um sistema de IA para seleção e recrutamento de candidatos às suas vagas de emprego (SILVA e FEFERBAUM, 2023). Após algum tempo de utilização da ferramenta, foi identificado que a seleção realizada pelo sistema computacional

“criava desvantagens artificiais capazes de prejudicar candidatas mulheres” (SILVA e FEFERBAUM, 2023, p. 12), impedindo-as de avançar em processos de seleção, em razão do conjunto de informações disponibilizadas para o treinamento do sistemas baseado em aprendizado de máquina (KEARNS e ROTH, 2020).

No caso narrado, a decisão referente à seleção dos currículos para a vaga determinada foi delegada ao sistema de IA, o qual reproduziu os padrões obtidos a partir dos “dados históricos” informados para o seu treinamento (SILVA e FEFERBAUM, 2023), o que ocasionou o resultado enviesado, já que as pessoas anteriormente selecionadas para vagas semelhantes na Sociedade eram em sua maioria homens.

Assim como no exemplo supramencionado, observa-se um movimento crescente de delegação de decisões empresariais para sistemas de Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de apoiar ou substituir a tomada de decisão humana, frequentemente vista como sujeita a erros e preconceitos.

Ocorre que a abordagem lógica e mecânica dos sistemas de IA não é isenta de conclusões eivadas de resultados enviesados ou outras distorções cognitivas. Primeiramente, é fundamental reconhecer que, como esses sistemas de IA são projetados e alimentados por pessoas naturais, há uma probabilidade significativa de que perspectivas discriminatórias e outras falibilidades humanas sejam reproduzidas pelos algoritmos (TEFFÉ; AFFONSO, 2020, p. 483). Além disso, a associação do *big data* a metodologias mais robustas de IA, como o *machine learning*, aumentam a dificuldade de controle e previsão dos resultados gerados por esses sistemas, haja vista que a adaptação autônoma dos algoritmos, torna o processo de auditoria e responsabilização mais complexo (FRAZÃO, 2020).

Diante desse contexto, questiona-se a conduta da estrutura societária frente a potencialidade de riscos e oportunidades conferidas pela utilização de sistemas de IA. Mais especificamente, questiona-se o conteúdo do dever de diligência da administração da sociedade empresária na escolha, implementação e uso de sistemas de IA no processo de tomada de decisão empresarial, a partir de uma abordagem jurídica atenta não só aos critérios de imputação de responsabilidade, mas também às medidas de mitigação de danos causados por sistemas de IA.

### 3. O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS FUNDADO NO DEVER DE DILIGÊNCIA

Garantir efetividade ao princípio do equilíbrio entre poder e responsabilidade é um dos grandes desafios da regulação jurídica dos mercados (FRAZÃO, 2020). No campo de análise das estruturas societárias, esse desafio se estende aos administradores de sociedades empresárias, os quais detêm grande parte do poder empresarial, isso quando não o exercem de fato<sup>1</sup>. A contrapartida desse amplo poder é a responsabilidade, que, no caso dos administradores de sociedades empresárias, tem natureza subjetiva e afere-se mediante critérios preponderantemente objetivos, traduzidos principalmente nos deveres inerentes à gestão da sociedade, tal qual o dever de diligência (LAMY FILHO E PEDREIRA, 2017).

Em breve síntese, o dever de diligência consiste em elemento fundamental da responsabilidade subjetiva dos administradores, pois envolve a avaliação sobre a reprovabilidade da conduta a partir de um critério abstrato de cuidado (LAMY FILHO E PEDREIRA, 2017, p. 799).

Trata-se de um modelo típico e abstrato, que permite ao intérprete dar conteúdo concreto ao dever de diligência, conforme as circunstâncias e de acordo com a estrutura da companhia (LAMY FILHO E PEDREIRA, 2017, p. 801), elegendo-se o homem ativo e probo como referência e modelo de comparação, ao qual não se exige o conhecimento de todos os assuntos que lhe são levados a decidir, mas capacidade de avaliar em que matérias necessita de auxílio específico, mediante uma diligência ordinária (LAMY FILHO E PEDREIRA, 2017, p. 803).

Em contribuições mais recentes, Frazão (2020, p. 523), ao tratar especificamente sobre a matéria no referencial teórico indicado, leciona que “o dever de diligência não implica, por óbvio, o dever de tomar a decisão acertada”, haja vista que o foco não é o que foi decidido, mas sim como foi decidido, razão pela qual trata-se de um dever tradicionalmente considerado obrigação de meio e não de resultado (FRAZÃO, 2020).

Nesse sentido, o regime de responsabilidade civil dos administradores de sociedades empresárias fundado no dever de diligência — assim como em outros deveres fiduciários decorrentes — acaba funcionando como contraponto necessário para que as inovações organizacionais não sejam meros subterfúgios para a irresponsabilidade ou a impunidade (FRAZÃO, 2020), o que se aplica à delegação parcial ou total do processo de tomada de decisão empresarial aos sistemas de IA.

---

<sup>1</sup> Esse poder decorre da relação de agência, isto é, do ajuste sob o qual uma ou mais pessoas (principal) contrata uma outra pessoa (agente) para executar em seu nome um serviço que implique delegação de algum poder de decisão ao agente (JENSEN e MECKLING, 1976)

Sobre esse aspecto, Frazão (2020, p. 525) defende que ainda que se cogite de novas frentes de responsabilidade, não há motivo para se afastar a responsabilidade nem da sociedade empresária que se utiliza do sistema de Inteligência Artificial — produzidos por ela própria ou não — nem dos administradores, dentro dos seus respectivos pressupostos e finalidades, isso pois o regime de responsabilidade civil precisa evitar a “irresponsabilidade organizada”.

No caso em exame, a responsabilidade dos agentes empresariais reside no grau de confiança que eles depositam no algoritmo comandado por Inteligência Artificial, nos dados que eles fornecem para alimentar as máquinas e, ainda, na obediência ou não aos comandos do algoritmo para a tomada de decisões (TEFFÉ; AFFONSO, 2020, p. 483).

Como obrigação de meio, o dever de diligência deflagra a responsabilidade do administrador tanto pela escolha, quanto pelo monitoramento dos sistemas de IA, sendo necessário que a escolha e a implementação sejam precedidas do conhecimento dos aspectos fundamentais do sistema adquirido, bem como da devida análise de risco (FRAZÃO, 2020).

Logo, o ato de delegação pelo administrador da sociedade empresária para um sistema de IA deve consubstanciar uma escolha informada e uma avaliação que considere a acurácia e a robustez do sistema aceitas para o caso concreto, diante dos resultados pretendidos e dos riscos a ele relacionado, apesar das dificuldades apresentadas (FRAZÃO, 2020).

Consequentemente, não se pode afastar a responsabilidade pessoal dos administradores de sociedade empresárias por danos decorrentes de sistemas de IA em razão da culpa *in eligendo* pela escolha da tecnologia, afinal se o sistema de IA a ser utilizado é considerado uma caixa preta inclusive pelo próprio administrador, é inequívoco que a decisão de escolha não foi suficientemente informada, tal como exige o dever de diligência (FRAZÃO, 2020).

Em ambos os casos a Professora identifica que a responsabilidade pela decisão sempre será do administrador, haja vista que cabe a ele avaliar a escolha do sistema e a confiabilidade dos seus resultados (FRAZÃO, 2020, p. 526). A propósito, quanto à transferência total de processos decisórios para o sistema de IA, considera que não é compatível com dever de diligência, diante dos conhecidos riscos de danos à sociedade, aos sócios ou a terceiros, haja vista a ausência de controle, acompanhamento ou intervenção humana (FRAZÃO, 2020, p. 529).

Partindo-se do pressuposto de que o dever de diligência é uma obrigação de meio, uma vez cumprido adequadamente, não haverá responsabilidade a ser imputada ao

administrador na hipótese de o sistema de IA gerar danos (TEFFÉ; AFFONSO, 2020, p. 494). No mesmo sentido é o entendimento de Frazão, para quem “a responsabilidade do administrador não será deflagrada, no entanto, pela circunstância de o sistema de Inteligência Artificial implantado ter apresentado resultados danosos” (FRAZÃO, 2020, p. 527), desde que o administrador seja diligente na escolha do sistema e também na vigilância sobre ele.

#### 4. DEVER DE DILIGÊNCIA E ESTRUTURAS ÉTICAS CORPORATIVAS

Diante da análise do regime de responsabilidade civil dos administradores de sociedades empresárias fundado no dever de diligência, constata-se a importância de uma atuação criteriosa e informada na utilização de sistemas de IA. Essa responsabilidade, caracterizada como uma obrigação de meio, exige dos administradores não apenas a escolha prudente dessas tecnologias, mas também um contínuo monitoramento e avaliação de seus resultados.

Nessa linha de raciocínio, além de atitudes que contribuam para uma atuação considerada diligente — escolha informada e avaliação da acurácia, robustez e riscos de acordo com o caso concreto —, a implementação de estruturas éticas corporativas e modelos organizacionais que potencializem os benefícios dos sistemas de IA, ao mesmo tempo em que minimizem seus riscos (TEFFÉ; AFFONSO, 2020, p. 494), corrobora para a consolidação de um ambiente corporativo mais seguro e transparente.

Doneda, Mendes e Souza (2018, p.13) destacam que é crucial a construção de uma estrutura analítica e operacional destinada a orientar a estratégia dos atores corporativos e a moldar as suas práticas neste domínio. Um pontapé para essa construção pode ser encontrado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que, segundo Frazão (2020, p. 529), oferece importantes parâmetros para a delimitação do dever de diligência dos administradores em relação ao tratamento de dados pessoais (FRAZÃO, 2020, p. 527), os quais estão intrinsecamente envolvidos na utilização de sistemas de IA .

Em que pese a Lei de dados brasileira não determinar um regramento específico sobre o tratamento dos dados pessoais mediante o uso de sistemas de IA, ainda assim, apresenta-se como uma estrutura normativa para a formulação de mecanismos de governança, que mitiguem externalidades negativas de sistemas automatizados (MAGRANI e MIRANDA, 2023). A Lei corrobora com um arranjo normativo, alicerçado em uma estrutura principiológica (art. 6º) que busca garantir a tutela da autodeterminação informacional (art.

20) e, por conseguinte, a confiabilidade dos sistemas, mediante a adoção de regras de boas práticas e de governança (art. 50).

A se destacar, ainda, que as propostas legislativas de regulamentação do desenvolvimento e uso de sistemas de IA no Brasil, a exemplo do Projeto de Lei 2338/2023, sugere a adoção de códigos de boas práticas de governança como instrumentalização das estruturas de governança (art. 19) exigidas pelo Projeto para todos os agentes de sistemas de IA, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

Logo a adesão voluntária a códigos de boas práticas assume um importante papel na instrumentalização da governança dos sistemas de IA e na materialização da boa-fé dos administradores de sociedades empresárias, promovendo um ambiente regulatório que equilibre inovação tecnológica e responsabilidade corporativa.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a delegação da tomada de decisão empresarial parcial ou total a sistemas de IA, embora represente um avanço tecnológico significativo, traz consigo um conjunto de desafios e responsabilidades para os administradores de sociedades empresárias. Esses desafios estão intimamente ligados ao dever de diligência já exigido dos administradores, acrescentando ao seu arcabouço a escolha criteriosa dos sistemas e o monitoramento constante de seus desempenho e resultados.

Portanto, a implementação de estruturas éticas e de governança corporativa é essencial para assegurar que a adoção dessas tecnologias esteja alinhada com as melhores práticas e com os preceitos normativos, de modo a garantir a minimização dos riscos e a maximização dos benefícios proporcionados pela inovação, corroborando para a promoção de um ambiente de negócio mais economicamente e socialmente sustentável.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

DONEDA, D. C. M.; MENDES, L. S.; SOUZA, C. A. P.; ANDRADE, N. N. G. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade Civil de Administradores de Sociedades Empresárias por Decisões Tomadas com Base em Sistemas de Inteligência Artificial. Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

IBGE. Pesquisa de Inovação Semestral: Indicadores Básicos - 2022. Coordenação de Estatísticas Estruturais e Temáticas em Empresas. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. (1976). Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*. *Journal of Financial Economics*, v. 3, p. 305-360, 1976.

KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. The ethical algorithm: the science of socially aware algorithm design. New York: Oxford University Press, 2020.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das companhias. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo Rodrigo de. Direito a inferências razoáveis como substrato normativo na consolidação de mecanismos de governança de sistemas automatizados de decisão no contexto da LGPD. *In: FEFERBAUM, Marina; et al. Ética, Governança e Inteligência Artificial*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Nº 2338 de 2023. Brasília, DF, 2023.

SILVA, Alexandre Pacheco; FEFERBAUM, Marina. Crônica de um problema anunciado: a falácia do excepcionalismo e a necessidade de governança tecnológica. *In: FEFERBAUM, Marina; et al. Ética, Governança e Inteligência Artificial*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; AFFONSO, Filipe José Medon. A utilização de Inteligência Artificial em decisões empresariais: notas introdutórias acerca da responsabilidade civil dos administradores. *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; AFFONSO, Filipe José Medon. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020.